ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-030/2018

PROMOVENTE: DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, EXIBIREM ANTES DE QUALQUER SESSÃO, FILMES INSTITUCIONAIS COM ESCLARECIMENTOS E ALERTAS QUANTO AOS CRIMES DE PEDOFILIA E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AS PENALIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / / 22/05/2018

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / / _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / / _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / / _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 04/12/2018 UNX

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/12/2018

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 11/12/18 OF 216/2018

SANÇÃO EM 17/01/19 LEI Nº 4538/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO Nº PL 030/18
Fls 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-030/2018

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, EXIBIREM ANTES DE QUALQUER SESSÃO, FILMES INSTITUCIONAIS COM ESCLARECIMENTOS E ALERTAS QUANTO AOS CRIMES DE PEDOFILIA E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AS PENALIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituída, nos cinemas localizados no âmbito do Município de Macaé, a obrigatoriedade da exibição, antes de qualquer sessão, de filme institucional com esclarecimento e alerta quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as sanções previstas na Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.

Parágrafo único. A projeção informativa não deve ser inferior a 15 (quinze) segundos de duração, podendo ser criada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As empresas que não cumprirem com a determinação de que trata o art. 1º estão sujeitas às penalidades na seguinte ordem:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

- Advertência;
- Multa de RS 2.000,00(dois mil reais);

§1º O PROCON Municipal, responsável pelo cumprimento desta lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa que trata o caput deste artigo.

§2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração deverá o PROCON Municipal retomar às instalações e promover o fechamento temporário do mesmo caso não haja sido cumprido o que determina o art. 1º desta lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no caput deste artigo.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/05/2018

PROCESSO Nº PL030/18
Fls. 03
ASSINATURA

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/_____

PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/05/2018

PROCESSO Nº 12030/18
Fls. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Vereador
Dr. Marcio Bittencourt

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto determina que seja realizada a projeção de informações sobre o combate a pedofilia, e as penalizações contidas na Lei nº 11.829/2008. Tal inserção é importante para que a sociedade tome conhecimento do que se tem feito e do que pode ser feito para proteger as crianças e adolescentes de tal crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é importante ferramenta que precisava ser atualizada, o que ocorreu através da Lei nº 11829/2008. De acordo com estas alterações é de grande importancia a divulgação em todos os locais onde ocorra projeções no intuito de combater este crime cujas estatísticas são assombrosas. As salas de cinema são locais de grande circulação, o que auxilia sobremaneira o conhecimento, chamando a atenção da população deste problema e quais providências podem ser tomadas.

Diz a Lei 11.829 de 25/11/2008 em seu caput:
"Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet".

APROVADO
DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 020/18
Fls 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue Anexo parecer e voto

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
PRESIDENTE

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo.	
Paulo Antunes	Titular	À favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/05/2018

PROCESSO Nº PL 030/18
Fls. 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 23 de maio de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 030/2018

À Comissão Permanente de Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (08/06/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº 11.030/18
Fls 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 030/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ EXIBIREM, ANTES DE QUALQUER SESSÃO, FILMES INSTIUCIONAIS COM ESCLARECIMENTOS E ALERTAS QUANTO AOS CRIMES DE PEDOFILIA E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AS PENALIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Márcio Bittencourt.

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PL 030/18
Fls 08
ASSINATURA

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

O Projeto de lei, ora apresentado, tem por finalidade obrigar os cinemas localizados no âmbito do município de Macaé a exibirem, antes de qualquer sessão, filmes institucionais com esclarecimentos e alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Importante observar que a criança e adolescente têm merecido especial proteção do Estado, a partir da nova ordem constitucional. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever não só da família e da sociedade, mas também do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, ***violência****, crueldade e opressão.*

PROCESSO Nº PL 030/18
Fls 04
ASSINATURA

O art. 2° do Projeto de lei, em análise, determina que as empresas que não cumprirem com a referida determinação estarão sujeitas a imposição de penalidades, atribuindo ao PROCON Municipal a responsabilidade para lavrar o auto de infração.

Inobstante as elevadas intenções do nobre Edil, verifica-se que a matéria, por versar sobre *atos inerentes à função executiva* e *atribuição administrativa dos órgãos* do Poder Executivo, concerne à prerrogativa do Chefe do Executivo municipal, a quem compete *organizar e executar todos os atos da administração municipal,* cabendo-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido.

A Lei Orgânica Municipal, em sintonia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, enuncia as competências e prerrogativas dos Poderes municipais, em especial do Executivo, a saber:

> *CRFB/88 - Art. 61. § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *(...)*
>
> *CERJ - Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
>
> *LOM - Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
> *(...)*

Assim sendo, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa

PROCESSO
Nº PL 038/18
Fls 10
ASSINATURA

estampada no art. 61, § 1°, II, "b" da Constituição Federal de 1988, art. 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro combinado com o art. 73, III da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, a proposição indica, no art. 2° § 1°, o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar e aplicar as multas previstas, o qual também suportará as despesas com a sua execução, interferindo na forma de condução do governo.

Outrossim, cabe a Administração Pública, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

Nesse sentido, a interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2° da Constituição Federal de 1988 c/c art.7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que consagram o Princípio da Separação e Harmonia entre os poderes: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Confira-se hipótese semelhante que versava sobre a criação de cinema educativo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 2.278, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BASTOS QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CINEMA EDUCATIVO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável,* ***invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal****. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal (ADIN n°. 0003867-21.2011.8.26.0000, rei. Des. Armando Toledo, julgado em 06/07/2011).*
>
> ***Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes".*** *Iniciativa legislativa. Usurpação de competência do*

Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de Iniciativa. Ação julgada procedente.

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social e à Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 04 de junho de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº L 030/18
12
...URA

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-030/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACAÉ, EXIBIREM ANTES DE QUALQUER SESSÃO, ALERTAS QUANTO AOS CRIMES DE PEDOFILIA E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AS PENALIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: DR. MÁRCIO BITTENCOURT.

1. RELATÓRIO:

O nobre. Edil encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº L-030/2018**, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos cinemas localizados no âmbito do município de Macaé, exibirem antes de qualquer sessão, alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as penalizações previstas em lei. Por consequência, designou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno.

Destaca-se que, o processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 030/18 Fls 13 ASSINATURA

objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 22/05/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, após parecer da assessoria legislativa encaminhou-se para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

> (...)
> **Art. 69.** O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
> (...)
> **II** - leis ordinárias;
> (...)

PROCESSO Nº PL 020/18 Fls 14 ASSINATURA

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

PROCESSO Nº PLO 35/18 Fls. 015 ASSINATURA

> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
>
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três) artigos devidamente identificados por caracteres numéricos bem respectivos incisos e parágrafos.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou

PROCESSO
Nº PL 030/18
Fls 016
ASSINATURA

doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

O projeto de lei em análise, discorre sobre a obrigatoriedade dos cinemas localizados no âmbito do município de Macaé, exibirem antes de qualquer sessão, alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as penalizações previstas em lei.

Em que pese o respeitável parecer da assessoria técnica Legislativa, opinando pela impossibilidade jurídica da proposição por considerar que a matéria é de competência exclusiva do prefeito, afronta ao artigo 73 da LOM, *s.m.j*, opino de forma diversa.

De plano, é de bom alvitre esclarecer que a Lei 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, direciona o seu conteúdo à crimes, ali descritos, cometidos via rede mundial de computadores "Internet".

Partindo desta premissa, entendo que a finalidade da matéria em debate é conscientizar àqueles que utilizam salas de cinema, no sentido de que à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia é crime.

Pensando assim, *s.m.j*, entendo que o município deve legislar de forma complementar a legislação federal, levando ao conhecimento dos cidadãos as

PROCESSO Nº 17.030/18 Fls 017 ASSINATURA

informações necessárias de prevenção, repressão e identificação dos crimes insculpidos da Lei Federal supramencionada.

No que tange a matéria, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

LOM

> Art. 13. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.
> (...)
> Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.
> (...)
> Art. 183. O Município, em colaboração com outras esferas governamentais, prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidas as normas e os princípios contidos nesta lei e, por intermédio da Secretaria competente, elaborará, coordenará e executará política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas especialmente a:
> I - assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à educação, à liberdade e à convivência

PROCESSO Nº PL 030/18 Fls 018 ASSINATURA

> familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura física e psicológica, crueldade ou opressão;

3. DO VOTO

Neste sentido, a matéria não fere a norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 17 de Agosto de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO Nº PL 030/18
Fls 019
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	DE ACORDO	
Nilton César	Titular	DE ACORDO	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/05/2018

AO RELATOR PARA PARECER

APÓS, RETORNEM.

17/10/2018

Câmara Municipal de Macaé
George Coutinho Jardim
Vereador

PROCESSO
Nº PL 030/18
Fls 020
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 17 de outubro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 030/2018

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (31/10/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PL 030/18 Fls 021 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 040/2018

PROJETO DE LEI: 030/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, EXIBIREM ANTES DE QUALQUER SESSÃO, FILMES INSTITUCIONAIS COM ESCLARECIMENTOS E ALERTAS QUANTO AOS CRIMES DE PEDOFILIA E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AS PENALIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR MÁRCIO BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade instituir a obrigatoriedade dos cinemas localizados no âmbito deste município de exibir antes das sessões, filme institucional, com esclarecimento e alerta quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes e as sanções previstas na Lei nº 11.829/2008, podendo ser produzido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Anexo à proposição encontra-se parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais pelo prosseguimento da tramitação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO Nº PL030/18 Fls 022 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta não concorre para o aumento de despesa ou redução da receita, e tem relevante interesse social.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto Lei n° 030/2018.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL020/18
023
ASSINATURA

Ofício nº 216/2018 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-001/2017, L-030/2018, L-042/2018, L-045/2018, L-055/2018, L-057/2018, L-060/2018, L-067/2018, L-073/2018, L-081/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº L030/18 Fls 024 ASSINATURA

PROJETO LEI N° L-030/2018

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, EXIBIREM ANTES DE QUALQUER SESSÃO, FILMES INSTITUCIONAIS COM ESCLARECIMENTOS E ALERTAS QUANTO AOS CRIMES DE PEDOFILIA E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AS PENALIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica instituída, nos cinemas localizados no âmbito do Município de Macaé, a obrigatoriedade da exibição, antes de qualquer sessão, de filme institucional com esclarecimento e alerta quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as sanções previstas na Lei n° 11.829, de 25 de novembro de 2008.

Parágrafo único. A projeção informativa não deve ser inferior a 15 (quinze) segundos de duração, podendo ser criada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2° As empresas que não cumprirem com a determinação de que trata o art. 1° estão sujeitas às penalidades na seguinte ordem:

- Advertência;
- Multa de RS 2.000,00(dois mil reais);

§1° O PROCON Municipal, responsável pelo cumprimento desta lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa que trata o caput deste artigo.

§2° Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração deverá o PROCON Municipal retomar às instalações e promover o fechamento temporário do mesmo caso não haja sido cumprido o que determina o art. 1° desta lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no caput deste artigo.

PROCESSO Nº PL 032/18
Fls 025
ASSINATURA

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 17030/19
Fls 026
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ENTRADA EM 17/01/19
JORNAL O Dia
FOLHAS 45.36

LEI Nº 4.538/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas localizados no âmbito do Município de Macaé, exibirem antes de qualquer sessão, filmes institucionais com esclarecimentos e alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as penalizações previstas em lei e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, nos cinemas localizados no âmbito do Município de Macaé, a obrigatoriedade da exibição, antes de qualquer sessão, de filme institucional com esclarecimento e alerta quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as sanções previstas na Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.

Parágrafo único. A projeção informativa não deve ser inferior a 15 (quinze) segundos de duração, podendo ser criada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As empresas que não cumprirem com a determinação de que trata o art. 1º estão sujeitas às penalidades na seguinte ordem:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 1º O PROCON Municipal, responsável pelo cumprimento desta lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa que trata o caput deste artigo.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração deverá o PROCON Municipal retomar às instalações e promover o fechamento temporário do mesmo caso não haja sido cumprido o que determina o art. 1º desta lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO